



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano 1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	» 600\$	»	350\$
A 2.ª série	» 600\$	»	350\$
A 3.ª série	» 600\$	»	350\$
		Apêndices — anual, 600\$	
		Preço avulso — por página, \$50	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 148/75:

Introduz alterações na redacção do Decreto-Lei n.º 427/73, que aprovou a orgânica do Sistema Estatístico Nacional.

Decreto n.º 149/75:

Introduz alterações na redacção do Decreto n.º 428/73 (Sistema Estatístico Nacional).

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 199/75:

Manda aprovar e pôr em vigor no ano de 1975 o orçamento privativo das forças navais ultramarinas de S. Tomé e Príncipe.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 150/75:

Introduz alterações nos quadros da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça.

Portaria n.º 200/75:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 201/75:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1975 o prazo de vigência da Portaria n.º 22 866, de 4 de Setembro de 1967.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 151/75:

Prorroga, até à revisão do estatuto do Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca, o prazo para aquele Fundo contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimos até ao montante de 360 422 contos.

Ministério da Economia:

Despacho:

Cria o Serviço de Apoio ao Associativismo Agrícola, directamente dependente do Secretário de Estado da Agricultura, no qual se integram, funcionalmente, a Repartição das Associações Agrícolas, da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, e o Departamento de Cooperativas, existente no Instituto de Reorganização Agrária.

Ministério da Educação e Cultura:

Despacho:

Fixa, nas escolas de ensino superior, a constituição do conselho directivo.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no 10.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1974, relativa a uma transferência de verba no orçamento do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 38-A/75:

Determina que os produtores de vinho maduro cuja produção excede 500 kl fiquem obrigados a fazer a entrega à Junta Nacional do Vinho de uma parte da sua produção na colheita de 1974.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 148/75

de 22 de Março

A actual orgânica do Sistema Estatístico Nacional consubstanciada no Decreto-Lei n.º 427/73 e Decreto n.º 428/73, ambos de 25 de Agosto, está muito longe de dar satisfação às necessidades estatísticas de que o País cada vez mais necessita, pelo que se impõe, com toda a urgência, uma ampla e profunda reforma de todo o Sistema Estatístico Nacional.

Considerando, todavia, que essa reforma implica necessariamente um estudo cuidadoso e, por isso mesmo, demorado, mas verificando-se, através da experiência já recolhida, as dificuldades decorrentes da aplicação prática de alguns dos preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, que passa a ser o que consta do quadro anexo a este diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2.º Passam a ter a redacção a seguir indicada o n.º 1 do artigo 35.º, o artigo 37.º e o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto:

Art. 35.º — 1. Serão sempre providos *por contrato* os lugares:

- a) De categoria igual ou inferior à letra S;
- b) De supervisores e agentes de censos e inquéritos;
- c) De auxiliares técnicos e técnicos auxiliares;
- d) De pessoal não administrativo do Centro de Informática;
- e) De pessoal do Serviço de Reprografia;
- f) De técnicos estatísticos principais e de 2.ª classe quando providos pela primeira vez no quadro do INE.

2. O pessoal a que se refere o número anterior, bem como o contratado ao abrigo do artigo 28.º, poderá, em caso de urgente conveniência de serviço, tomar posse e entrar no exercício de funções, nos termos previstos no artigo 24.º, § 1.º, alínea a), do Decreto n.º 22257, de 25 de Fevereiro de 1933.

3. Se o funcionário contratado for ocupar outro lugar a que não corresponda vencimento diferente, não há lugar a celebração de novo contrato, bastando o correspondente averbamento no contrato e a anotação da nova situação pelo Tribunal de Contas.

4. A substituição dos funcionários do quadro ou contratados além do quadro que se encontrem a prestar serviço militar será feita por indivíduos admitidos a título eventual.

.....
Art. 37.º — 1. As normas respeitantes aos concursos de ingresso no quadro, quando for caso disso, são na parte aplicável, as que constam do Decreto n.º 47792, de 12 de Julho de 1967, e legislação complementar aplicável.

2. As promoções dentro do quadro não dependem do tempo de serviço prestado e são feitas por escolha do Primeiro-Ministro, sob proposta fundamentada na classificação de serviço e na aptidão (*).

(*) Para assumir responsabilidades de chefia, quando seja caso disso.

.....
Art. 51.º Os actuais escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do quadro e além do quadro admitidos ao abrigo da legislação anterior, habilitados com a escolaridade obrigatória, com três anos de efectivo serviço, a classificação de *Bom* e aproveitamento no curso elementar de estatística a que se refere a alínea a) do n.º 1 do ar-

tigo 69.º do Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto, poderão ser providos nos lugares de terceiro-oficial e de auxiliar técnico *independente mente do limite de idade*.

Art. 3.º O Instituto organizará nova lista de distribuição de pessoal pelas várias categorias constantes do quadro anexo a este diploma, mediante aprovação do Primeiro-Ministro e ouvido o Ministro das Finanças, publicada no *Diário do Governo*, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo a anotação pelo Tribunal de Contas da nova situação do pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Joaquim Jorge Magalhães Mota — José da Silva Lopes*.

Promulgado em 14 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/73, com as modificações Introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 148/75.

Número de lugares	Cargos	Categorias
Pessoal dirigente		
1	Director	B
2	Subdirectores	C
1	Director do Centro de Estudos Demográficos	C
1	Director do Centro de Estudos Económicos	C
1	Director do Centro de Informática	C
1	Subdirector do Centro de Informática	D
5	Directores de serviços	D
13	Chefes de divisão	E
1	Analista-chefe	E
1	Chefe de repartição	F
1	Chefe de exploração de informática	F
3	Chefes de delegação de 1.ª classe	F
4	Chefes de delegação de 2.ª classe	H
8	Chefes de secção	J
Pessoal técnico		
10	Técnicos estatísticos principais	E
20	Técnicos estatísticos de 1.ª classe	F
1	Programador principal de informática	F
2	Analistas de multiprogramação de informática	F
1	Jurista de 1.ª ou de 2.ª classe	F-H
40	Técnicos estatísticos de 2.ª classe	H
1	Primeiro-bibliotecário-arquivista	H
3	Programadores de multiprogramação de informática	H
3	Analistas de sistemas	H
1	Segundo-bibliotecário-arquivista	I
6	Programadores de informática	J
2	Operadores-chefes	J
47	Técnicos auxiliares principais	J
3	Primeiros-operadores de informática	K
1	Topógrafo-chefe	K
42	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
1	Desenhador-chefe	L
1	Mecânico de 1.ª classe	L
1	Planificador-montador de reprografia	L
5	Segundos-operadores de informática	L
2	Primeiros-mecanógrafos	L
2	Supervisores de censos e inquéritos	L
55	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
4	Primeiros-mecanógrafos-adjuntos	M
	Desenhador de 1.ª classe	M

Número de lugares	Cargos	Categorias
78	Técnicos auxiliares de 3.ª classe	N
1	Mecânico de 2.ª classe	N
1	Controlador-apontador de reprografia	N
1	Fotógrafo de 1.ª classe de reprografia	N
1	Operador de microfilmagem de reprografia	N
10	Segundos-mecanógrafos	N
3	Dactilógrafos compositores de offset de 1.ª classe	N
22	Agentes principais de censos e inquéritos	N
1	Desenhador de 2.ª classe	O
1	Operador de reprografia de 1.ª classe	O
9	Terceiros-operadores de informática	O
20	Segundos-mecanógrafos-adjuntos	O
19	Agentes de censos e inquéritos de 1.ª classe	P
112	Auxiliares técnicos	Q
50	Terceiros-mecanógrafos	Q
1	Desenhador de 3.ª classe	Q
2	Mecânicos de 3.ª classe	Q
1	Operador de reprografia de 2.ª classe	Q
23	Agentes de censos e inquéritos de 2.ª classe	Q
3	Dactilógrafos compositores de offset de 2.ª classe	Q
30	Agentes de censos e inquéritos de 3.ª classe	R
1	Operador de reprografia de 3.ª classe	S
Pessoal administrativo (a)		
1	Secretário dos centros de estudos	F
13	Primeiros-oficiais	L
1	Tesoureiro de 2.ª classe	L
24	Segundos-oficiais	N
40	Terceiros-oficiais	Q
24	Escrutários-dactilógrafos de 1.ª classe	S
24	Escrutários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
1	Telefonista de 1.ª classe	U
1	Telefonista de 2.ª classe	V
Pessoal auxiliar		
1	Motorista de 2.ª classe	U
1	Guarda-nocturno de 1.ª classe	V
15	Contínuos de 1.ª classe	V
22	Contínuos de 2.ª classe	X
3	Auxiliares de limpeza (b)	—
4	Paquetes	—

(a) O funcionário escolhido para secretariar o director auferirá a gratificação mensal de 1000\$.

(b) Auferirá o salário a fixar por despacho.

O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — O Ministro sem pasta, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

Decreto n.º 149/75

de 22 de Março

A actual orgânica do Sistema Estatístico Nacional consubstanciada no Decreto-Lei n.º 427/73 e Decreto n.º 428/73, ambos de 25 de Agosto, está muito longe de dar satisfação às necessidades estatísticas de que o País cada vez mais necessita, pelo que se impõe, com toda a urgência, uma ampla e profunda reforma de todo o Sistema Estatístico Nacional.

Considerando, todavia, que essa reforma implica necessariamente um estudo muito cuidadoso e demorado, o presente diploma tem como objectivo imediato levar a efecto um número reduzido de alterações ao Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto, que respeitam

substancialmente a aspectos de pessoal e que se afiguram da maior urgência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a redacção a seguir indicada o n.º 1 do artigo 46.º, o artigo 47.º, o artigo 48.º, o n.º 2 do artigo 49.º, o artigo 51.º, o n.º 1 do artigo 56.º, o artigo 57.º, o artigo 60.º, o artigo 62.º, o artigo 68.º, a alínea b) do artigo 69.º e o artigo 71.º do Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto:

Art. 46.º — 1. Os lugares de director de serviços, director e subdirector do Centro de Informática, chefe de divisão e analista-chefe serão providos, por escolha, de entre indivíduos com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções, ou de entre indivíduos que não possuindo curso superior tenham uma preparação específica que os recomende especialmente para os lugares.

2. O lugar de chefe de repartição será provido, por escolha do Primeiro-Ministro, de entre diplomados com curso superior adequado ou chefes de secção do quadro do Instituto com mais de cinco anos de efectivo serviço nessa categoria e informação de serviço não inferior a Bom.

Art. 47.º O pessoal técnico e administrativo adiante designado será recrutado, por escolha, da forma seguinte:

a) Os técnicos estatísticos principais, de entre técnicos estatísticos de 1.ª classe com informação de serviço não inferior a Bom e de entre diplomados com curso superior adequado e de reconhecida competência;

b) Os técnicos estatísticos de 1.ª classe, de entre os técnicos estatísticos de 2.ª classe;

c) Os técnicos estatísticos de 2.ª classe, de entre diplomados com curso superior adequado ao exercício das respectivas funções e ainda de entre técnicos auxiliares principais e chefes de secção com informação de serviço não inferior a Bom e reconhecida aptidão técnica;

d) O jurista de 2.ª classe, de entre licenciados em Direito;

e) O primeiro-bibliotecário-arquivista e o segundo-bibliotecário-arquivista, de entre indivíduos possuidores das habilitações legais necessárias;

f) Os técnicos auxiliares principais, de entre chefes de secção, técnicos auxiliares de 1.ª classe, primeiros-oficiais e primeiros-mecanógrafos do quadro com boa informação de serviço;

g) O tesoureiro de 2.ª classe, de entre funcionários administrativos com a habilitação legal e reconhecidas condições para o desempenho do cargo;

h) Os telefonistas de 1.ª e 2.ª classes, de acordo com o Decreto-Lei n.º 116/71, de 2 de Abril.